

## **“Inimigos do Estado” – Prisão Preventiva, Turquia e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem**

Cláudia Pina – Juiz de Instrução Criminal  
(1.<sup>a</sup> Secção de Instrução Criminal de Lisboa)

### **Introdução**

Após o fracasso do golpe do passado mês de Julho, destinado a derrubar o governo turco, alegadamente perpetrado por membros do chamado movimento *Gülen* ou organização terrorista *Fethullah* (FETO) nas palavras das autoridades turcas, uma extensa purga ocorreu no sistema judicial e na administração pública para remover, não só todos aqueles com filiação a esse movimento mas também aqueles que se opunham à política do Presidente Recep Erdogan.

Esta purga foi acompanhada da prisão preventiva de juízes, magistrados do Ministério Público, polícias e militares com fundamento, na grande maioria dos casos, apenas na gravidade do crime - o próprio golpe e a violência que o acompanhou.

Com o argumento de que é imperativo para garantir a ordem pública, no passado dia 16 de Julho, o Parlamento turco aprovou uma lei que declara o estado de emergência e o Conselho da Europa foi informado de que a Turquia irá suspender parcialmente as suas obrigações ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Comunicação sobre a derrogação da CEDH, transmitida pelo Representante Permanente da Turquia e registada pelo Secretariado-Geral em 24 de Julho de 2016 (<https://wcd.coe.int/com.intranet.IntraServlet?command=com.intranet.CmdBlobGet&IntranetImage=2930086&SecMode=1&DocId=2380804&Usage=2>), acesso em 2016.07.28).

“Inimigos do Estado” – Prisão Preventiva, Turquia e a  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cláudia Pina

No presente texto não se pretende abordar orientações políticas ou questões de segurança pública mas apenas discutir de um ponto de vista estritamente jurídico, a situação das pessoas sob detenção nestas circunstâncias e os seus direitos de acordo com o Direito Internacional que vincula o Estado Turco.

Afigura-se patente, a partir das acções tomadas até este momento pelo Governo e Presidente turcos, que não existe uma vontade efectiva de respeitar o Estado de Direito e os direitos fundamentais de todos os cidadãos turcos.

Embora, durante o estado de emergência, o Governo turco tenha declarado que pretende manter-se “*comprometido a respeitar os direitos e liberdades, respeitando o princípio da supremacia do Direito*”<sup>2</sup>, permanecem prementes graves preocupações quanto à violação dos arts. 3.º, 5.º e 6.º da CEDH, no âmbito dos processos relativos às pessoas detidas.

Todos nós, como cidadãos do mundo, mas especialmente aqueles que como os portugueses são cidadãos da Europa, vizinhos e aliados do Estado turco, não podemos ficar em silêncio perante a injustiça e o fracasso das actuais autoridades turcas em cumprir as obrigações impostas pela CEDH.

### **Detenção e o princípio da presunção de inocência**

O princípio da presunção de inocência consagrado no art. 6 § 2 CEDH é um princípio básico e universal do Direito, comum a todas as partes contratantes da CEDH, independentemente da sua respectiva expressão no direito interno de cada Estado.

Embora o art. 6.º § 2 CEDH se refira expressamente apenas ao julgamento, o âmbito de aplicação do princípio corresponde também ao direito fundamental a ser tratado como inocente no processo penal, mesmo nas fases

---

<sup>2</sup> *Ibidem.*

“Inimigos do Estado” – Prisão Preventiva, Turquia e a  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cláudia Pina

pré-julgamento, não apenas pelos tribunais e pela polícia, mas também pela Comunidade, até que a autoria dos factos e a sua ilicitude esteja estabelecida para além da dúvida razoável<sup>3</sup>.

Isto significa que o alcance do princípio vai além do artigo 6 § 2 CEDH, sendo este igualmente abordado nos artigos 3.º e 5.º da CEDH, os quais se referem à proibição da tortura, tratamento desumano ou degradante e direito à liberdade.

A presunção de inocência exige que o suspeito/arguido, desde o primeiro momento de contacto com a autoridade do Estado no sistema criminal, deva ser tratado como inocente.

Este princípio alarga o seu âmbito a todas as acções tomadas pelas autoridades policiais e judiciais relativas à recolha da prova, ao interrogatório do suspeito/arguido, ao seu direito à assistência jurídica, ao seu direito de permanecer em silêncio e não cooperar com a investigação e à sua detenção nas fases pré-julgamento.<sup>4</sup>

Enquanto princípio fundamental do processo penal nos termos acima descritos, a presunção de inocência impõe que todas as restrições à liberdade, à intimidade, à privacidade, ao respeito pela integridade física do suspeito/arguido estejam sujeitas a critérios da proporcionalidade e de intervenção mínima, nos termos necessários para o desenvolvimento da investigação.

Isto significa que ou nos termos do artigo 6 § 2 ou sob o sentido mais amplo do princípio da presunção de inocência, em referência ao tratamento de

---

<sup>3</sup> Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Salduz v. Turquia e John Murray v. Reino Unido, (<http://www.legalaidreform.org/european-court-of-human-rights/item/201-echr-case-summary-salduz-v-turkey-27-11-2008> e <http://echr.ketse.com/doc/18731.91-en-19960208>), acesso em 2016.07.28.

<sup>4</sup> Como reconhecido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na jurisprudência acima citada e na proposta de directiva sobre a presunção de inocência (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52013PC0821>), acesso em 2016.07.28.

“Inimigos do Estado” – Prisão Preventiva, Turquia e a  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cláudia Pina

suspeitos/ arguidos nos termos dos artigos 3.º e 5.º, todos os detidos devem ser tratados com dignidade e devem estar cientes das razões para a sua detenção, que não pode ser mantida para além do absolutamente necessário para a razoável duração do processo e apenas com o objectivo de evitar a ocorrência de novas infracções penais ou a sua fuga à acção da Justiça.

Em nenhuma circunstância, devem os suspeitos de participação no golpe falhado ou os suspeitos de participação na alegada associação criminosa FETO, ser sujeitos a tortura ou a tratamentos degradantes, a fim de se obterem informações sobre os crimes cometidos ou prestes a ser cometidos por si ou por terceiros.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem afirmado repetidamente que a proibição da tortura é “*absoluta, independentemente da gravidade do crime, suas circunstâncias, objectivos ou número de vítimas afetadas pelo crime*”.

Mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como a luta contra o terrorismo e o crime organizado, a Convenção proíbe em termos absolutos a tortura, penas ou tratamentos desumanos ou degradantes<sup>5</sup>.

De acordo com esta declaração, não pode haver qualquer base legal para que os detidos como autores ou cúmplices no golpe fracassado sejam submetidos a actos de violência física ou psicológica por parte das autoridades do Estado, como têm surgido afirmações de que foram.

Em todo o caso, sob pena de violação dos arts. 5 § 1 e 6 § 2, os detidos na sequência do golpe não podem permanecer sob prisão preventiva com base apenas na gravidade dos seus supostos crimes, sem que existam fortes indícios da sua participação individual nesses crimes, nem por um período de tempo

---

<sup>5</sup> Labita v. Itália ( <http://www.refworld.org/docid/402a05eba.html> ), acesso em 2016.07.28.

“Inimigos do Estado” – Prisão Preventiva, Turquia e a  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cláudia Pina

maior do que o razoavelmente necessário para concluir a investigação ou para obter uma decisão final no seu processo<sup>6</sup>.

**Derrogação da CEDH no âmbito do art. 15.<sup>º</sup>**

O Governo turco, apoiado pelo Parlamento, escolheu legitimamente este caminho de acção e informou o Conselho da Europa, numa comunicação transmitida pelo Representante Permanente da Turquia, registada no Secretariado Geral de 24 de julho de 2016, da sua intenção de suspender a aplicação da CEDH , afirmando que “*uma derrogação não é uma suspensão de direitos. Ele traz algumas limitações ao exercício de certos direitos na medida do estritamente necessário pelas exigências da situação*”.

Nessa comunicação, o Conselho da Europa foi informado da necessidade de derrogação da CEDH e do uso de medidas excepcionais, afirmado que “*mais de 10.000 membros da FETO foram detidos até ao momento, incluindo juízes e procuradores, pois esta organização terrorista infiltrou as instituições judiciais, conseguiu dominar o Conselho Superior da Magistratura em 2010 e nomeou membros da organização para posições chave no sistema judicial*”.

O Governo turco afirmou igualmente que os membros da organização produziram provas falsas em várias investigações no passado e agora são considerados cúmplices do golpe de Estado, referindo que “*1352 juízes e procuradores foram detidos até agora, 312 foram já libertados e estão sob investigação e 366 mantêm-se em prisão preventiva*”.

Estes são os motivos comunicados pelo Estado Turco ao Conselho da Europa para a derrogação da CEDH.

Tratam-se de fundamentos muito graves e preocupantes, mas devemos perguntar por que razão, no dia 16 de 2016 de Julho (o dia imediatamente

---

<sup>6</sup> Kudla v. Polónia ( [http://law2.syr.edu/media/documents/2009/3/Kudla\\_v\\_Poland.pdf](http://law2.syr.edu/media/documents/2009/3/Kudla_v_Poland.pdf) ), acesso em 2016.07.28.

“Inimigos do Estado” – Prisão Preventiva, Turquia e a  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

*Cláudia Pina*

subsequente ao golpe), as autoridades turcas perceberam subitamente que o sistema judicial foi infiltrado por 1352 potenciais terroristas, claramente identificados na noite anterior, 366 dos quais apresentam especial perigosidade e devem ser mantidos em prisão preventiva.

Além desses juízes e procuradores, existem muitos outros “terroristas”, “inimigos do Estado”, 8648 para ser mais precisa, oriundos de várias áreas da sociedade e que também devem ser sujeitos a detenção, a fim de ser mantida a segurança pública.

Estes factos comunicados oficialmente ao Conselho da Europa, por si só, ainda que não se considere o historial do Presidente Recep Erdogan sobre a liberdade de imprensa e independência do poder judicial, deve fazer-nos questionar as intenções das autoridades turcas e perguntar se a sua real intenção é para purgar o Estado, em todas as suas instituições, daqueles que não são leais ao partido no poder e ao Presidente em exercício.

Considerando que, sem dúvida, acções criminosas ocorreram na Turquia no dia 15 de Julho, não deveríamos discutir a legalidade da derrogação prevista no artigo 15.º da CEDH mas devemos questionar a sua extensão e a proporcionalidade das medidas tomadas pelas autoridades contra juízes, procuradores, polícias, membros das forças armadas e contra todos os demais cidadãos afectados por elas.

Não é a primeira vez que a Turquia opta por esta linha de acção. Sendo um Estado contratante desde de 18 de Maio de 1954, a Turquia também suspendeu a CEDH em 1990, no rescaldo dos ataques terroristas do PKK.

Subsequentemente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi chamado para decidir sobre esta matéria, no processo Aksoy v. Turquia e encontrou violações claras dos artigos 3º e 5º da Convenção.

“Inimigos do Estado” – Prisão Preventiva, Turquia e a  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cláudia Pina

Neste processo, durante o período da derrogação prevista no artigo 15.<sup>º</sup>, Zeki Aksoy, um suposto terrorista PKK, foi torturado e mantido sob detenção pela polícia por um período de 14 dias antes de ser apresentado a uma autoridade judicial.

No decurso do processo perante o Tribunal Europeu de Direitos do Homem, Zeki Aksoy foi assassinado depois de receber ameaças de morte para retirar a queixa apresentada perante este Tribunal.

O Tribunal Europeu de Direitos do Homem afirmou, em várias ocasiões, que o artigo 3.<sup>º</sup> da CEDH “*consagra um dos valores fundamentais da sociedade democrática*” e não pode ser derogado em circunstância alguma, art. 15 § 2.

O direito fundamental de não ser sujeito a tortura é absoluto, nem mesmo o pior dos criminosos, o terrorista mais bárbaro deve ser sujeito a tortura, prática que deve ser repugnante perante a Lei de todas as nações civilizadas.

Há também que relembrar que, quando um indivíduo é detido de boa saúde mas foi encontrado ferido no momento da liberação, cabe ao Estado fornecer uma explicação plausível para a causa da lesão, sob pena de se apresentar uma possível violação do art. 3.<sup>º</sup> da Convenção <sup>7</sup>.

A tortura de arguido, seja de membro do PKK ou da alegada organização terrorista FETO é uma violação muito clara do direito interno turco e uma violação do artigo 3º da CEDH.

O estado de emergência declarado na Turquia e a derrogação da CEDH comunicada ao Conselho da Europa podem limitar legitimamente os direitos fundamentais dos suspeitos previstos nos artigos 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup>, mas o artigo 15.<sup>º</sup> não pode ser usado para os apagar do Direito Internacional.

---

<sup>7</sup> Aksoy v. Turquia ( <http://www.refworld.org/docid/3ae6b67518.html> ), Tomasi v. França ([https://www.unodc.org/tldb/pdf/CASE\\_OF\\_TOMASI\\_v.\\_FRANCE.doc](https://www.unodc.org/tldb/pdf/CASE_OF_TOMASI_v._FRANCE.doc) ) e Ribitsch v. Austria , (<http://www.refworld.org/docid/3ae6b7010.html> ), acessos em 2016.07.28.

“Inimigos do Estado” – Prisão Preventiva, Turquia e a  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cláudia Pina

O Governo turco já aprovou uma lei que prorroga o período máximo de detenção pela polícia de 4 para a 30 dias, acto que em si mesmo é já contrário ao art. 5º da CEDH.

O golpe perpetrado falhou e é plausível que exista uma necessidade efectiva de declarar o estado de emergência para lidar com a organização criminosa FETO, no entanto, tais factos não dão carta branca ao Governo turco para esmagar os direitos e liberdades fundamentais. Como já foi afirmado pelo Tribunal de Direitos do Homem Humanos, um período de 14 dias é já demasiado longo para a detenção sem controle judicial, sendo esta uma situação na qual se sabe serem mais frequentes as violações ao art. 3 CEDH<sup>8</sup>.

Considerando os factos conhecidos até agora, não parece existir nenhuma razão para se considerar que o caso da organização terrorista FETO deva ser tratado de forma diferente dos ataques do PKK em 1990, quando também foi utilizada a derrogação da CEDH, mantendo-se integralmente as conclusões formuladas no acórdão Aksoy v. Turquia.

Quanto a outros direitos acima mencionados e contidos no princípio da presunção de inocência, eles podem ser limitados ao abrigo da derrogação do artigo 15, mas um Estado só pode tomar medidas derogatórias das suas obrigações no âmbito da Convenção, na medida do estritamente exigido pela situação em curso.

Todas as medidas tomadas pelas autoridades no âmbito dos procedimentos penais instaurados contra os detidos na sequência do golpe de Estado, mesmo no direito interno, não devem reduzir o direito fundamental à presunção de inocência, considerado no seu sentido mais amplo, além do

---

<sup>8</sup> Aksoy v. Turquia, Demir e outros contra. Turquia, Bilen v. Turquia ([www.ictu.ie/download/pdf/case\\_of\\_demir\\_baykara\\_v\\_turkey\\_apr\\_09.pdf](http://www.ictu.ie/download/pdf/case_of_demir_baykara_v_turkey_apr_09.pdf) <http://echr.ketse.com/doc/34482.97-en-20060221/> ), acesso em 2016.07.28.

“Inimigos do Estado” – Prisão Preventiva, Turquia e a  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

*Cláudia Pina*

estritamente necessário para assegurar a conclusão da investigação dos alegados actos terroristas ou a prolação de uma decisão final em tempo útil e razoável.

### **Conclusão**

No momento atual e dada a situação comunicada pelo Governo turco ao Conselho da Europa, conclui-se que existe fundamento para a declaração de um estado de emergência e para a derrogação da CEDH.

No entanto, os factos que vieram a público indicam também que o Governo turco e o Presidente Recep Erdogan, estão a utilizar a oportunidade advinda do golpe para purgar o poder judicial, a comunicação social, os militares e a polícia de todos aqueles que não são apoiantes do poder dominante e sua visão da Turquia.

Uma actuação implacável está a ser desenvolvida, submetendo-se a detenção e eventual tortura supostos membros da FETO, em clara violação dos artigos 3.º, 5.º e 6.º da CEDH e só o tempo irá expor a real extensão dessas violações.

A detenção de juízes e procuradores é um sinal alarmante de que a Turquia se está a afastar do caminho da democracia e do Estado de Direito, tanto mais que aqueles que ainda estão em funções no judiciário, que não foram suspensos ou presos certamente se sentem pressionados a cumprir o pretendido pelo partido no poder, retirando a conclusão sob ameaça velada, de que os arguidos, em tempos seus colegas, são membros de uma organização terrorista.

As acções tomadas pelo Governo são especialmente preocupantes, considerando que a Turquia tem sido várias vezes condenada no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem por violações dos artigos acima mencionados, sem melhorias visíveis em matéria de direitos fundamentais que agora parecem estar ainda mais em perigo.

“Inimigos do Estado” – Prisão Preventiva, Turquia e a  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem

*Cláudia Pina*

Não somos ingénuos, devemos estar cientes de que as decisões do TEDH são insuficientes para resolver a situação actual dos juízes, procuradores, jornalistas, policias e militares em prisão preventiva mas não podemos permanecer em silêncio e estamos certos de que, um dia, a verdadeira Justiça será feita.